



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm^o. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
 gional dos Açores

H O R T A

527

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

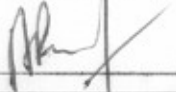
23. ABR. 1979

Po. 20 P.P.

ASSUNTO PROPOSTA DE LEI

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^a. um exemplar da proposta de Lei sobre "FINANÇAS LOCAIS".

Com os melhores cumprimentos.

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE Caixa à Comissão da Assembleia Política e Administrativa <u>24 / 4 / 79</u> Para parecer até <u>20 / 5 / 79</u> O Presidente, </p>
--

O CHEFE DE GABINETE


 (Eduardo Gil Miranda Cabral)

ANEXO: 1 exemplar

CV. CV

<p>ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES 24.ABR.1979 Entrada N.º <u>262</u> Data _____</p>

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Inferência à
Assembleia Regional.

LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

(Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro)



1 - A presente Lei ignora a existência do Poder Regional Autónomo consagrado na Constituição.

Julgamos que os argumentos de que a mesma se aplica às Regiões Autónomas, especialmente baseados no nº 3 do artigo 21º são pouco convincentes, porquanto:

a) Não foram ouvidos os órgãos do governo próprio das Regiões;

b) A proposta do Governo da República e o projecto do P. S.D. reconheciam a existência das Regiões e dos seus órgãos e atribuíam-lhes competência na matéria ou previam legislação especial para o efeito;

c) O nº 3 do artigo 21º terá permanecido nesta Lei por um lapso de redacção final.

2 - O Poder Regional Autónomo previsto na Constituição é anterior e superior ao Poder Local.

Além, as razões que levaram à consagração do especial e vasto regime de autonomia para os Açores e para a Madeira, levam, igualmente, a que a organização, funcionamento, atribuições e competência do Poder Local nestas Regiões Autónomas, seja também especial e tenha em conta a realidade constitucional, já institucionalizada, de existência de órgãos de governo próprio nestes arquipélagos.

Acresce que alguns dos grandes objectivos que se têm em vista com o fortalecimento e a real autonomia do Poder Local no país, já foram conseguidos, no que respeita aos Açores e à Madeira, através da criação do Poder Regional Autónomo. Devido à pequena dimensão populacional e geográfica destas Regiões a autonomia política, administrativa, financeira e económica constitucionalmente consagrada, veio permitir uma grande participação democrática dos cidadãos nos seus problemas, uma real transferência de funções do Estado, e uma efectiva e ampla descentralização, com uma incontestá-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

vel proximidade dos centros de decisão relativamente às populações.

O Poder Regional Autónomo, criado em Portugal pela Constituição de 1976 relativamente aos Açores e à Madeira, veio resolver em grande parte, nestes arquipélagos, a carência de um verdadeiro Poder Local que se notava no conjunto do país. Embora um e outro Poder não se confunda, a verdade é que, no caso concreto destas Regiões, o Poder Regional contém em si uma enorme parcela das vantagens e potencialidades do Poder Local.

3 - Por uma simples Lei - pretensamente - sobre Finanças Locais, não é legítimo esvaziar de uma parcela muito importante do seu conteúdo, actual e virtual, o Poder Regional constitucionalmente consagrado, progressivamente concretizado por Lei, democraticamente constituído e regular, normal e efectivamente actuante.


4 - Parece, pois, inaplicável às Regiões Autónomas a Lei em questão.

Entendendo-se, porém, que lhes é aplicável, a Lei é formal e materialmente inconstitucional, por ter feito tábua rasa do Título VII da Constituição.

Note-se a fragilidade do parecer da Comissão Constitucional sobre o assunto e o pouco conhecimento que demonstra de todo o processo histórico e político que conduziu à criação das Regiões Autónomas. Essa fragilidade é, afinal, veladamente reconhecida nalguns pontos do referido parecer, designadamente a páginas 22, 24, 25, 26 e 27.

As declarações de voto do referido parecer mostram uma maior inteligência do processo de regionalização política encetado para os Açores e para a Madeira com a Constituição de 1976, destacando-se especialmente a declaração da Professora Isabel de Magalhães Colaço.

Anima-nos que alguns elementos da Comissão Constitucional compreendem a solução portuguesa para os Açores, solução em que estamos profundamente empenhados utilizando todas as virtualidades do texto constitucional actual até à sua revisão.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- 3 -

5 - A considerar-se que a Assembleia da República teve mesmo a intenção de que a Lei fosse aplicada, tal como está, às Regiões Autónomas, temos de referir que por leveza de apreciação ou por outros motivos, foi, para além do já referido, injustificadamente ofensiva para com os órgãos de governo próprio das Regiões, que têm na prática demonstrado o maior respeito e empenho de dignificação relativamente ao Poder Local e à autonomia dos respectivos órgãos.

Na Região Autónoma dos Açores nenhum município tem ou apresentou razões de queixa sobre a razoabilidade e a justiça dos meios financeiros postos à disposição das autarquias pelo Governo Regional do respectivo orçamento, em 1977, 1978 e 1979, que foram os seguintes:


1977.....	478 020 contos
1978.....	600 768 contos
1979.....	942 323 contos

6 - Para além das questões de inaplicabilidade às Regiões Autónomas ou de inconstitucionalidade relativa às mesmas, a Lei das Finanças Locais consagra princípios e prossegue objectivos com que estamos de acordo, independentemente de a prática vir a revelar a a dequação, ou não, das soluções encontradas para a concretização daqueles princípios e objectivos.

Tal como está, isto é, enquanto não reconhecer a existência das Regiões Autónomas, não podemos, porém, aceitar aquela Lei, até, também, porque não é viável pô-la em prática, dado que certos dos seus preceitos tornariam impossível aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma apresentarem, discutirem e aprovarem o Orçamento Regional nas datas previstas na Lei, ou mesmo, antes de 31 de Dezembro, porque só após a aprovação do Orçamento Geral do Estado se poderia elaborar o Orçamento Regional.

Pelas razões resumidamente expostas, o Governo Regional, independentemente da questão da inconstitucionalidade, apresenta à Assembleia Regional dos Açores a seguinte ante-proposta de lei de alteração à Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro, solicitando que use do modo de iniciativa legislativa perante a Assembleia da República previsto no nº 1 do artigo 170º e na alínea c), do nº 1, do artigo 229,

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


- 4 -

da Constituição da República Portuguesa, com o pedido, àquele órgão de soberania, de declaração de urgência:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 5 -

Artigo único. Os artigos 5º, 8º, 9º, 10º e 15º da Lei nº 1/79, de 2 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 5º

(Participação dos municípios nas receitas fiscais)

1 - Constituem receitas fiscais a arrecadar pelos municípios:

a) A totalidade do produto da cobrança dos seguintes impostos:

1º Contribuição predial rústica e urbana;

2º Imposto sobre veículos;

3º Imposto para serviço de incêndios;

4º Imposto de turismo;

b) Uma participação no produto global dos seguintes impostos:

1º Imposto profissional;

2º Imposto complementar;

3º Contribuição industrial;

4º Imposto sobre aplicação de capitais;

5º Imposto sobre sucessões e doações;

6º Sisa;

c) Uma participação em outras receitas, inscritas no Orçamento Geral do Estado como fundo de equilíbrio financeiro de harmonia com a presente lei.

2 - Relativamente à Região Autónoma dos Açores, as participações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior são referidas, respectivamente, ao produto global dos mesmos impostos cobrados na Região e a outras receitas no respectivo orçamento regional.

./. .

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



- 6 -

ARTIGO 8º

(Percentagens globais das participações)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - *Na Região Autónoma dos Açores as percentagens referidas nos números 1 e 2, que não poderão ser inferiores a 25% são fixadas, em cada ano, na resolução das respectivas assembleias regionais que aprova a proposta do orçamento regional, tendo em conta quanto ao nº 2 as despesas correntes e de capital do orçamento regional, referidas no nº 3.*
- 6 - *Na Região Autónoma dos Açores o montante global que cabe a cada município nas participações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 5º figura num plano publicado em anexo ao diploma que põe em execução o orçamento regional.*

ARTIGO 9º

(Critérios de repartição das participações)

- 1 -
- 2 -
- 3 - *A Lei do Orçamento Geral do Estado, e na Região Autónoma dos Açores a resolução das assembleias regionais que aprova a proposta de orçamento regional, fixam anualmente os índices ponderados resultantes dos indicadores referidos na alínea d) do número anterior.*
- 4 -
- 5 -

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 7 -

ARTIGO 10º

(Âmbito dos investimentos)

- 1 -
- 2 -
- 3 - Na Região Autónoma dos Açores a delimitação e coordenação das actuações da administração regional autónoma e local, relativamente aos respectivos investimentos, será feita por decreto da respectiva Assembleia Regional.

ARTIGO 15º

(Empréstimos)

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 - O Governo, e na Região Autónoma dos Açores os respectivos órgãos do governo próprio, regulamentarão os demais aspectos relacionados com a contração de empréstimos, nomeadamente no que diz respeito à bonificação das taxas de juro, prazo e garantias, com exclusão de qualquer forma de aprovação tutelar.

Aprovado pelo Governo Regional dos Açores em plenário de
19 de Abril de 1979.

